

Créditos trabalhistas e recuperações extrajudiciais

Débora Brangioni Pereira¹
Faculdades Cambury

RESUMO

Este artigo aborda as implicações do regime jurídico dos créditos trabalhistas em Recuperações Extrajudiciais (REs), após a alteração da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020. A mudança permitiu que empresas em crise incluíssem créditos trabalhistas e decorrentes de acidentes do trabalho em seus Planos de Recuperação Extrajudicial (PRE), o que antes era proibido.

O artigo enfatiza que a RE e a RJ são instrumentos jurídicos que permitem às empresas devedoras pagarem seus credores com base em planos de recuperação adequados às leis aplicáveis.

A RE é destacada como um procedimento mais flexível, simplificado e menos oneroso em comparação com a Recuperação Judicial (RJ). Na RE, as empresas têm flexibilidade de escolher quais grupos de credores ou tipos de créditos serão incluídos no processo, sendo possível incluir créditos trabalhistas e de acidentes do trabalho, desde que haja negociação coletiva com sindicatos.

Contudo, mesmo com a flexibilidade da RE, o artigo enfatiza que os direitos trabalhistas mínimos, previstos na Constituição Federal, não devem ser retirados. A Lei de Recuperações e Falências (LRF) prioriza a manutenção de empresas viáveis e estimula soluções negociadas para crises empresariais, mas não deve permitir a anulação daqueles direitos.

O artigo destaca que ainda há muito a ser explorado e debatido sobre a aplicação da RE, considerando a falta de especialização, a instabilidade política e econômica, a extensão geográfica do Brasil e outros fatores. No entanto, os operadores do Direito devem garantir que as mudanças sociais, políticas, econômicas e legislativas não justifiquem a violação do princípio constitucional da proibição do retrocesso social.

Palavras-chave: Créditos trabalhistas; recuperações extrajudiciais; negociação coletiva.

¹ Artigo de Conclusão do Curso Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Fundamental do Trabalho. Faculdades Cambury.

ABSTRACT

This article addresses the implications of the legal framework for labor credits in Extrajudicial Recoveries (ERs) following the amendment of Law No. 11,101/2005 by Law No. 14,112/2020. This change allowed crisis-stricken companies to include labor credits and those arising from workplace accidents in their Extrajudicial Recovery Plans (ERPs), which were previously prohibited.

The article emphasizes that ER and JR are legal instruments that enable indebted companies to pay their creditors based on recovery plans that comply with applicable laws.

ER is highlighted as a more flexible, streamlined, and less burdensome procedure compared to Judicial Recovery (JR). In ER, companies have the flexibility to choose which creditor groups or types of credits will be included in the process, including labor and workplace accident credits, provided that there is collective bargaining with unions.

However, even with the flexibility of ER, the article emphasizes that minimum labor rights, as provided in the Federal Constitution, should not be withdrawn. The Law on Recoveries and Bankruptcies (LRF) prioritizes the preservation of viable companies and encourages negotiated solutions for corporate crises but should not allow the annulment of those rights.

The article underscores that there is still much to be explored and debated regarding the application of ER, considering factors such as the lack of specialization, political and economic instability, the geographical extent of Brazil, and others. Nevertheless, legal practitioners must ensure that social, political, economic, and legislative changes do not justify the violation of the constitutional principle of the prohibition of social regression.

Keywords: Labor credits; extrajudicial recoveries; collective bargaining.

1 Introdução

Propõe-se entender o regime jurídico dos créditos trabalhistas nas Recuperações Extrajudiciais (REs).

A Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005, conhecida como Lei de Recuperações e Falências (LRF), autorizou que as empresas em crise e que buscam a reorganização de seu passivo incluam em seu Plano de Recuperação Extrajudicial (PRE) os créditos trabalhistas e decorrentes de acidentes do trabalho, o que, até então, era expressamente vedado por aquela segunda Lei.

Com isso, observou-se um aumento considerável de pedidos de homologação de PREs no Judiciário, a partir do ano de 2021. Segundo estudo do Observatório Brasileiro de Recuperação Extrajudicial (OBRE), primeiro e único do Brasil, coordenado pela advogada especialista Juliana Biolchi², as Recuperações Extrajudiciais registraram um aumento de 22% (vinte e dois por cento) no número de pedidos em 2023, em comparação ao mesmo período de 2023 (janeiro a julho), em que foram registrados 11 (onze) pedidos de RE.

Certamente, comparando-se a RE com a Recuperação Judicial (RJ), a primeira tem procedimento simplificado e menos oneroso, o que, até certo ponto, contribui para que a empresa recuperanda proponha condições de pagamento mais favoráveis aos credores.

Por ser a RE um instituto relativamente novo, pouco ou não conhecido por inúmeras empresas, também recém-explorado pela sociedade jurídica, vem provocando incontáveis debates jurídicos e, provavelmente, será alvo de diferentes decisões judiciais, estressando a segurança jurídica.

2 Breve histórico da Recuperação Extrajudicial

Até o surgimento da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falências - LRF), que foi inspirada nos sistemas legislativos italiano, francês e norte-americano, e promulgada em 09 de fevereiro de 2005, a concordada era o modelo de recuperação das empresas. A Recuperação Extrajudicial (RE) e a Recuperação Judicial (RJ) foram instituídas pela chamada Lei de Recuperações e Falências.

O Decreto-Lei nº 7.661 vigorou até a Lei nº 11.101/2005 e, com base nele, os créditos trabalhistas estavam excluídos da concordata e eram preferenciais na

²Disponível na internet. [Colunas de Economia & Negócios - Estadão \(estadao.com.br\)](https://colunasdeeconomia.com.br/estadao). Publicado em 27.08.2023. Acessado em: 29.08.2023.

falência, sem limitação. A exclusão dos referidos créditos foi transferida para as Recuperações Extrajudiciais (REs) e categorizaram uma classe específica nas Recuperações Judiciais (RJs), com quórum de votação baseado em cabeça, ou seja, cada trabalhador equivale a um voto, e condições diferenciadas, a exemplo de prazos mais curtos para pagamento dos créditos.

Para LOBATO³

A Lei 11.101/2005 representou um passo importante para a modernização da atividade empresarial, a disseminação do crédito e a proteção aos investimentos. Agora, a recente atualização da Lei tem papel relevante para a recuperação econômica, já que ‘em tempos de pandemia e mesmo após o esperado pós-Covid merece toda evidência a possibilidade de adesão à recuperação extrajudicial prevista no artigo 161 e seguintes da Lei 11.101/2005, em razão de sua celeridade e baixo custo.

Já com a edição da Lei nº 14.112/2020, que alterou dispositivos da Lei nº 11.101/2005, os créditos trabalhistas ganharam a possibilidade de estar nas REs, além de que passaram a receber tratamento diferente do que lhe foi dado a última Lei – alongamento da dívida para 02(dois) anos, por exemplo.

Em pesquisa do OBRE, divulgada no sítio eletrônico do Estadão⁴, as REs cresceram 22% neste ano, e a advogada especialista e CEO da Biolchi Empresarial explica:

A maioria das empresas que solicitaram a recuperação extrajudicial são de médio e grande porte. São Paulo é a praça que mais acumula casos. No período entre janeiro a julho do ano passado, eram 44%; neste, 73%. Em sua maioria, estão concentradas nos setores de indústria e serviços.

Em 2021, nós tivemos uma recuperação extrajudicial para cada 64 pedidos de recuperação judicial. No acumulado de todo o ano passado, foi uma para cada 52 e, agora, como o número geral de recuperações judiciais crescendo muito, como noticiado pela Serasa, essa relação, até o momento, baixou um pouco e ficou perto de 54.

Prestigiando o instituto da Recuperação, LOBATO⁵ escreve:

³ CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de. Falência e Recuperação. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2007. 21p.

⁴ Disponível na internet. [Colunas de Economia & Negócios - Estadão \(estadao.com.br\)](https://colunasdeconomia.com.br/estadao). Publicado em 27.08.2023. Acessado em: 29.08.2023.

⁵ Ob. Citada. 21p.

[...] a recuperação visa à harmonização dos interesses titularizados pelos empregados da empresa em crise e dos seus credores, muito mais que assegurar ao devedor a superação da situação de crise econômico-financeira por ele experimentada, com o objetivo exclusivo de ajudá-lo.

3 Recuperação Extrajudicial (RE)

A Recuperação Extrajudicial (RE) é um instrumento jurídico utilizado por empresas em crise para negociação direta ou assistida com os seus credores, aos quais é apresentado um plano de pagamento em conformidade com a capacidade de caixa.

Para COELHO⁶, a RE se trata de um estímulo do ordenamento jurídico brasileiro para uma reestruturação do negócio.

[...] até a entrada em vigor da nova Lei de Falências, o direito brasileiro não estimulava soluções de mercado para a recuperação das empresas em estado crítico. Isto porque sancionava como ato de falência qualquer iniciativa do devedor no sentido de reunir seus credores para uma renegociação global das dívidas [...]. Com a nova lei, muda-se substancialmente o quadro. Ao prever e disciplinar o procedimento da recuperação extrajudicial, ela cria as condições para a atuação da lógica do mercado na superação de crises nas empresas [...].

Aponta-se que na Lei nº 11.101/2005, sem as alterações da Lei nº 14.112/2020, os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho não eram alcançados pela RE, tendo sido essa uma inovação da última lei, valendo colacionar o dispositivo correspondente⁷:

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão **sujeitos à recuperação extrajudicial** todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a **sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho** exige **negociação coletiva** com o sindicato da respectiva categoria profissional. (Grifos Nossos)

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, 525-526p.

⁷ Disponível na internet. [Lei nº 11.101 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/leis/11101.htm). Acessado em: 04.10.23.

Tem-se, pois, que os créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho podem ser incluídos na RE. Adiante, será abordado sobre o quórum exigido para aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial (PRE), na hipótese de inclusão daqueles créditos.

Na RE, a empresa devedora elabora um PRE que pode ou não ser levado ao Poder Judiciário para homologação e se tornar um título executivo judicial (art. 161, §6º da LRF). Destaca-se que a intervenção do Judiciário oportuniza que a devedora obtenha o *Cram Down* (art. 163 da LRF), termo originário da doutrina norte-americana, utilizado na Recuperação Judicial (RJ) e na RE, neste último caso para traduzir a imposição do Plano pelo juiz aos credores dissidentes.

Levando-se o Plano ao Judiciário, a homologação pode ser facultativa (art. 162 da LRF) ou obrigatória (art. 163, caput e §1º da LRF), incidindo o primeiro caso quando todos os credores aderirem ao PRE e, no segundo, quando a adesão tiver sido parcial, ou seja, somente uma parte significativa dos credores aderiu ao Plano. Neste último caso, a empresa devedora deverá obter um quórum de mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo Plano, não sendo, porém, esse quórum necessário para ingressar com o pedido de RE, já que, com 1/3 de todos os créditos de cada espécie, a recuperanda ganha mais 90 (noventa) dias para completar aquele percentual superior, prazo conhecido como *Stay Period*. A implicação é que, ainda que a adesão tenha sido parcial, o PRE se estende também aos credores dissidentes.

Abaixo, a redação dos dispositivos acima mencionados⁸:

Art. 162. O devedor **poderá requerer** a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que **obriga todos os credores** por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem **mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial**. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de **uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei,**

⁸ Disponível na internet. [Lei nº 11.101 \(planalto.gov.br\)](http://lei.nº11.101(planalto.gov.br)). Acessado em: 04.10.23.

ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação. (Grifos Nossos)

Importa que a homologação do PRE não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao PRE (art. 161 §4º da LRF)⁹.

Salienta-se que **distribuído o pedido de RE**, mediante a adesão de credores que representem pelo menos 1/3(um terço) de todos os créditos de cada espécie abrangidos pelo Plano, ficam, automaticamente, suspensas as execuções em andamento, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, prorrogável por igual período, uma única vez (art. 6º §4º da LRF¹⁰), exigindo-se, porém, que tal suspensão seja ratificada pelo juízo após a confirmação do preenchimento pelo devedor dos requisitos legais, conforme estabelecem os §§ 7º e 8º do art. 163 da LRF, todos abaixo transcritos¹¹:

Art. 6º (...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo **perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez**, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Grifos Nossos)

Art. 163 (...)

§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, **no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias**, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

⁹ Disponível na internet. [Lei nº 11.101 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acessado em: 04.10.23.

¹⁰ Disponível na internet. [Lei nº 11.101 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acessado em: 04.10.23.

¹¹ Disponível na internet. [Lei nº 11.101 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acessado em: 04.10.23.

§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, **exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas**, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo. (Grifos Nossos)

Neste ponto, suscita-se uma distinção importante entre a Recuperação Extrajudicial (RE) e a Recuperação Judicial (RJ). Na primeira, a suspensão da exigibilidade do pagamento (direitos/ações/execuções) se dá logo com a distribuição do pedido de RE, enquanto na RJ, a mesma suspensão acontece somente com a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

Não obstante a suspensão de ações e execuções por decisão judicial dada em RE e RJ, alguns casos continuam a tramitar, a saber: i) ações que demandem quantias ilíquidas (art. 6º §1º da LRF); ii) **reclamações trabalhistas** (art. 6º §2º da LRF, abaixo transcrito); iii) execuções fiscais (art. 6º §7º da LRF); iv) execuções por credores não sujeitos à recuperação judicial (art. 49 §§3º e 4º da LRF)¹².

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão **processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença**. (Grifos Nossos)

Portanto, eventual decisão judicial dada em RE suspendendo ações e execuções não suspenderá reclamações trabalhistas até que o crédito tenha se tornado líquido.

Outro ponto importante se refere ao quórum para aprovação do PRE, se por crédito ou por cabeça (cada trabalhador, um voto). Ancorando-se na mesma sistemática de aprovação do PRJ, aplica-se a contagem por cabeça, não sendo

¹² Disponível na internet. [Lei nº 11.101 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acessado em: 04.10.23.

levado em conta o crédito dos credores, mas o voto singularizado deles, nos termos do art. 45 da LRF¹³:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser **aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.** (Grifos Nossos)

4 Créditos extraconcursais e concursais

Entende-se que a RE promove a negociação coletiva, fazendo incidir a decisão da maioria dos credores, e a empresa devedora pode elaborar o seu PRE por **espécies de créditos ou por grupo de credores de mesma natureza**. Sendo por espécies de créditos, o legislador se ancora na classificação que definiu nos casos de RJ, que, por sua vez, se vale da classificação na falência, conforme disposto no transcrito §1º do art. 163¹⁴.

Nesse contexto, e com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, o art. 84 relaciona os **créditos extraconcursais**, ou seja, aqueles pagos com precedência aos créditos mencionados no art. 83 da mesma lei (credores concursais). Naquela relação, encontram-se os créditos trabalhistas, *in verbis*¹⁵:

Art. 84. Serão considerados **créditos extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I-A às quantias referidas nos arts. 150 e **151** desta Lei;

I-D às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e **aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;**

§ 1º As despesas referidas no inciso I-A do caput deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa. (Grifos nossos)

Recorda-se o texto do art. 151 acima referenciado¹⁶:

¹³ Disponível na internet. [Lei nº 11.101 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acessado em: 04.10.23.

¹⁴ Disponível na internet. [Lei nº 11.101 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acessado em: 04.10.23.

¹⁵ Disponível na internet. [Lei nº 11.101 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acessado em: 04.10.23.

¹⁶ Disponível na internet. [Lei nº 11.101 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acessado em: 04.10.23.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza **estritamente salarial** vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o **limite de 5 (cinco) salários-mínimos** por trabalhador, serão pagos tão logo haja **disponibilidade em caixa**. (Grifos nossos)

Assim, feitos os pagamentos dos créditos extraconcursais, deve-se pagar os créditos concursais indicados no citado inciso I do art. 83, **iniciando-se** pelos trabalhistas, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes do trabalho**.

Seguindo à ordem de classificação dos créditos concursais, chega-se aos **créditos quirografários**, antecedidos pelos créditos gravados com direito real de garantia e os créditos tributários (incisos II e III do art. 83). Na classe quirografária, **em terceiro lugar**, encontram-se os **saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite de 150(cento e cinquenta) salários-mínimos**. É o que se extrai da ordem prescrita no referido art. 83 da LRF¹⁷:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - **os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;**

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - **os créditos quirografários**, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e

c) **os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo** (Grifos Nossos)

¹⁷ Disponível na internet. [Lei nº 11.101 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acessado em: 04.10.23.

Pontua-se que, adiante, o §4º do mesmo art. 83 foi revogado pela Lei nº 14.112/2020¹⁸, que trazia como mandamental a classificação de quirografários créditos trabalhistas cedidos a terceiros. Desde então, a cessão de créditos trabalhistas passou a ser utilizada pelos credores com o objetivo de terem o seu crédito pago em uma única vez, sem deságio e demais condições de pagamento estabelecidas em um Plano. E contra os cessionários se terá a ordem de pagamento de créditos trabalhistas na RE.

Neste ponto, cabe indagar se, caso a devedora elabore o seu PRE com base em espécies de créditos (e não em grupo de credores) e inclua os créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho, há que se aplicar a classificação do art. 83 da mencionada lei. Na defesa de que a RE não se trata de um procedimento concursal, a escolha da empresa devedora, se por espécie ou grupo de credores, visa apenas à organização do PRE, não sendo mandamental seguir a ordem de classificação.

Segundo VIEGAS¹⁹,

A Recuperação Extrajudicial é um negócio, ou seja, um acordo entre o devedor empresário e seus credores, se não todos pelo menos alguns, pois consiste em um procedimento alternativo entre as partes, caracterizado pela administração privada, tendo o Judiciário apenas uma participação final, exigindo a manifestação da vontade da maioria dos credores sobre o que dispuser tal negociação.

Fortes são os argumentos para defender a corrente contratualista do plano de recuperação extrajudicial. O primeiro, e o mais evidente, é a prevalência do Princípio da Preservação da Empresa como objetivo principal da Lei 11.101/2005 frente à vontade pura dos credores que com o plano não concordam. A referida lei visa, na medida do possível, viabilizar ao máximo a superação da crise do empresário ou sociedade empresária, permitindo a manutenção da produção, dos empregos e dos interesses dos credores, tornando-se estímulo à atividade empresarial, quando esta merece, dentro de um contexto mercadológico, ser almejado.

¹⁸ Disponível na internet. [Lei nº 11.101 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acessado em: 04.10.23.

¹⁹ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Revista Percurso Acadêmico, PUC Minas. Belo Horizonte: 2016. V. 6, N. 11, Jan/Jun.

Aliás, VIEGAS defende que o princípio da preservação da empresa “é o limite no qual o negócio jurídico irá se materializar, formando o plano de recuperação extrajudicial”²⁰.

4 Equiparação aos créditos trabalhistas para fins de classificação

A jurisprudência aponta que alguns créditos são equiparados aos trabalhistas para fins de classificação nas Recuperações. É o caso daqueles referentes a honorários advocatícios e de natureza alimentar em geral, *ex vi* dos seguintes precedentes:

Os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-lei 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no art. 83, I, do referido diploma legal (REsp 1.152.218/RS)²¹.

Os créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins, mesmo que titularizados por sociedade simples, são equiparados aos créditos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial. (REsp 1.851.770/SC)²²

O pensionamento fixado em sentença judicial, decorrente de ação de indenização por acidente de trânsito, pode ser equiparado ao crédito derivado da legislação trabalhista para fins de inclusão no quadro geral de credores de sociedade em recuperação judicial.

[...]

as diversas espécies de verbas que ostentam natureza alimentar, dada a afinidade ontológica que lhes é inerente, devem receber tratamento isonômico para os fins da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, ainda que ausente disposição legal específica versando sobre cada uma delas. (REsp 1.799.041/PR)²³.

²⁰ Ob. Citada.

²¹ Disponível na internet. [honorarios2.pdf \(conjur.com.br\)](#). REsp 1.152.218/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Corte Especial. DJe 9/10/2014 Acessado em: 15.09.2023.

²² Disponível na internet. [STJ - Jurisprudência do STJ](#). REsp 1.851.770/SC. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJe 20/02/2020. Acessado em: 15.09.2023.

²³ Disponível na internet. [REsp 1.799.04/PR](#). Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJe 04/04/2019. Acessado em: 15.09.2023.

Curioso é o debate que se tem em torno dos créditos dos representantes comerciais autônomos a título de comissões (art. 44 da Lei nº 4.886/1965, abaixo transcrito)²⁴. De um lado, defende-se que essa equiparação só se aplica à RJ, uma vez que a lei específica assim prevê, além de que na RE os créditos sujeitos seriam apenas da espécie e não da classe. Nessa toada, veja o artigo supramencionado.

Art. 44. No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Os créditos devidos ao representante comercial reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e a sua respectiva execução, inclusive quanto aos honorários advocatícios, não se sujeitarão à recuperação judicial, aos seus efeitos e à competência do juízo da recuperação, ainda que existentes na data do pedido, e prescreverá em 5 (cinco) anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos garantidos por esta Lei.

Vale salientar que, ainda que havendo a previsão legal, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7054)²⁵, ainda em trâmite, defendendo que a equiparação entre o representante comercial e os demais trabalhadores se justifica apenas se o primeiro for pessoa física, caso em que o crédito teria natureza alimentícia. Segundo a entidade, o STF já definiu que, na representação comercial autônoma, não há vínculo de emprego ou relação de trabalho entre as partes, apenas relação comercial.

Feitas essas considerações, salvo melhor juízo, não é demais aplicar aquele raciocínio da OAB às Recuperações Extrajudiciais, isto é, quando se tratar de crédito

²⁴ Disponível na internet. [L4886 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acessado em: 04.10.23.

²⁵ Disponível na internet. [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br). ADI 7054. Relator Ministro Luiz Fux. Acessado em: 04.10.2023.

de representante pessoa física aplicável à equiparação a crédito trabalhista, dada a natureza alimentar, enquanto, se se tratar de representação pessoa jurídica, poder-se-ia enquadrá-lo no Plano, conforme a espécie ou grupo de credores.

5 Negociação dos créditos trabalhistas na Recuperação Extrajudicial

A LRF exige que, em casos de Recuperações Extrajudiciais (REs), os créditos trabalhistas sejam negociados mediante a participação prévia do sindicato da categoria, sem, contudo, trazer detalhes acerca dessa participação.

Atenta-se para a inovação legislativa do art. 161 §1 da LRF, que incluiu os créditos da classe trabalhista na RE, mediante negociação coletiva com o sindicato da categoria profissional, conforme abaixo:

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e **a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.** (Grifos Nossos)²⁶

Sobre esse tema, juristas especialistas divergem em seus posicionamentos. Há aqueles que defendem a exigência legislativa da participação do sindicato e debatem apenas no que concerne à atuação da entidade. De outro lado, há os juristas que criticam severamente tal exigência.

Nesse contexto, BONTEMPO e PALVA²⁷, em sua publicação “A Reforma da lei 11.101/2005 e a nova perspectiva da Recuperação Extrajudicial”, lecionam que:

Não se ignora o efeito positivo da lei de conferir flexibilidade e criar oportunidades de negociação para as partes. No entanto, a necessidade de negociação coletiva com o sindicato da categoria profissional tem o potencial de tornar letra morta tal previsão legal, sobretudo porque a legislação trabalhista já assegura ao devedor a possibilidade de firmar acordos coletivos

²⁶ Disponível na internet. [Lei nº 11.101 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acessado em: 04.10.23.

²⁷ BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; PALVA, Luiz Fernando Valente de. Reforma da Lei de Recuperação e Falência (Lei N. 14.112/2020). São Paulo: Ed. IASP. 2021.

com o sindicato, os quais poderão ser homologados diretamente perante a Justiça do Trabalho. Em outras palavras, o devedor tem mecanismos para obter o mesmo resultado fora do ambiente da recuperação extrajudicial. Melhor teria sido ter simplesmente permitido a sujeição dos créditos trabalhistas, pois sua inclusão no plano de recuperação extrajudicial exigiria a aprovação da maioria dos créditos desse grupo ou espécie de créditos, além de não existir a hipótese de *cram down* entre classes, grupo ou espécie de créditos, o que deveria ser, por si só, suficiente para a proteção dos interesses individuais.

Ao abordar sobre a RE do Clube de Futebol Figueirense, popularmente conhecida como caso Figueirense, em seu artigo “A Reforma da lei de insolvência e o caso Figueirense”, a magistrada especialista Aline Mendes de Godoy²⁸ aponta lição de Fábio Ulhoa Coelho:

[...] a concordância do sindicato relativamente à novação dispensa a adesão ao plano de recuperação extrajudicial de mais da metade dos empregados cujos direitos serão alterados (computados por valor do crédito e por cabeça), sendo que a submissão da minoria dos credores se dá por representação sindical, e não pela manifestação da maioria dos trabalhadores titulares de créditos²⁹.

Em seu artigo “Recuperação extrajudicial e os créditos trabalhistas: um modelo que tem tudo para dar certo”, a renomada advogada paulista Cláudia Al-Alam Elias Fernandes³⁰, especialista em Direito Empresarial Trabalhista, defende que, em RE, a negociação coletiva poderia criar todo tipo de regra para a autorização, dado o seu caráter informal e negocial.

Assim, seria possível, por exemplo, tanto uma convenção coletiva com uma cláusula aberta – que possibilitasse de uma forma geral que toda a categoria pudesse ser incluída em um eventual futuro plano de recuperação extrajudicial e delegasse ao momento da formalização do plano os demais regramentos – quanto outra que autorizasse a sujeição dos créditos trabalhistas, condicionando à participação do sindicato nas negociações efetivas do plano

²⁸ GODOY, Aline Mendes de. Lei de Recuperação e Falência. Pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20. Coord. Paulo Furtado de Oliveira Filho. São Paulo: Ed. Foco. 2021, vol. 2, ed. 1.

²⁹ *Apud* GODOY, Aline Mendes de. Ob Citada. P. 1191.

³⁰ Lei de Recuperação e Falência. Pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20. Coord. Paulo Furtado de Oliveira Filho. São Paulo: Ed. Foco. 2021, vol. 2, ed. 1.

ou fixasse um prazo para pagamento dos créditos trabalhistas, ou ainda, que criasse algum tipo de garantia no emprego como condição para a sujeição dos trabalhistas na recuperação.

(...) o sindicato pode, por exemplo, deliberar se os créditos trabalhistas poderão ou não ser incluídos na recuperação, mas, uma vez que a norma coletiva tenha permitido tal inclusão, não cabe ao sindicato representar cada credor ao arrepio da vontade deste, uma vez que a votação do plano deve se dar por cabeça, seguindo a lógica da representação trabalhista.

Veja-se que a jurista exclui a responsabilidade do sindicato de negociar em nome dos credores, de modo que, fazendo-o, deve ser na condição de representante de cada um dos trabalhadores que vota individualmente, atendendo ao interesse de cada um. Ao mesmo tempo, considera que a inovação legislativa fortalece o sistema sindical atuante e contribui para a consolidação de um “modelo negociado de relação de trabalho, em que a autonomia privada coletiva ganha protagonismo” ³¹.

Outra questão importante se refere aos créditos trabalhistas dos empregados hiperssuficientes, que são aqueles portadores de diploma nível superior e que percebiam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ³².

Uma vez que a lei trabalhista destina tratamento diferenciado para os empregados hiperssuficientes, há entendimento de que esse elementar se estende para os fins do transcrito §1º do art. 161³³, de modo que esses trabalhadores possam negociar diretamente com a empresa devedora, inclusive em sentido diverso do que tinha sido negociado pelo sindicato profissional. Nessa linha, Cláudia Al-Alam Elias Fernandes explica que:

Numa análise temporal da lei, se poderia imaginar que, por ser uma lei mais nova e, não tendo sido excepcionados pelo legislador, todos os créditos – mesmo os dos empregados hiperssuficientes – estariam abarcados pela necessidade de aprovação por meio de negociação coletiva.

³¹ In Ob. Citada.

³² Disponível na internet. [DEL5452 \(planalto.gov.br\)](http://del5452.planalto.gov.br). Acessado em: 04.10.23.

³³ In Ob. Citada.

Ocorre que o parágrafo único do artigo 444 da CLT eleva as negociações individuais entre este grupo restrito de empregados e seus empregadores à “mesma eficácia legal” e ainda a coloca em posição de “preponderância sobre os instrumentos coletivos”. E não se argumente que o parágrafo único do artigo 444 da CLT remete às hipóteses do artigo 611 –A da mesma lei, porque tal dispositivo é meramente exemplificativo.

Não se ignoram as críticas à capacidade efetiva de negociação desta classe de empregados, mas uma análise formal da legislação vigente permite dizer que para aqueles profissionais com curso superior e que recebam salário maior que o dobro do teto de benefícios previdenciários, qualquer acordo individual terá preponderância em relação a uma norma coletiva, de modo que tanto se pode excluir da recuperação extrajudicial quando houver uma norma coletiva autorizando a sujeição dos créditos trabalhistas globais, quanto pode incluir a despeito até mesmo da existência de norma coletiva vedando expressamente a inclusão³⁴.

Por fim, a jurista argumenta que a “autorização coletiva para a sujeição dos créditos trabalhistas à recuperação extrajudicial deve ser entendida de forma restrita, ou seja, alcançando somente os créditos vencidos” ³⁵, explicando que qualquer alteração nos contratos de trabalho como parte do plano de RE exige efetiva participação do sindicato na negociação, com as devidas assembleias, na forma prescrita em lei³⁶, não se descuidando de respeitar os limites legais e constitucionais que norteiam os contratos laborais.

Noutro sentido, GODOY defende que a negociação relativa aos créditos trabalhistas prescinde da participação do sindicato quando há uma negativa ou posição contrária à adesão ao plano de RE por parte daquele, uma vez que a lei não prevê a necessidade de consentimento com os termos da negociação em relação a cada um dos empregados representado ou ao percentual necessário à homologação de seus termos. Para a magistrada, “os titulares dos créditos não estariam impedidos de aceitar os termos do plano, uma vez que não é crível tratar os trabalhadores como

³⁴ *In Ob. Citada.*

³⁵ *In Ob. Citada.*

³⁶ *In Ob. Citada.*

incapazes de dispor livremente de seu direito patrimonial ao recebimento do crédito”³⁷.

Explica a jurista que, de outro modo, a concordância do sindicato não obrigaria a adesão do trabalhador ao plano de RE. Em suas palavras, “a assistência do sindicato não limita nem substitui a livre manifestação de vontade do credor trabalhista, podendo este preferir não aderir ao plano”³⁸.

Ainda sobre a participação do sindicato nas negociações das REs, GODOY problematiza a sobreposição ou similaridade de sindicatos vinculados a determinada categoria profissional, valendo colacionar:

[...] Isso porque, embora se diga que o Brasil adota o sistema da unicidade sindical, ou seja, um só sindicato por cidade ou região para cada categoria profissional, é certo que certas categorias têm atuação limítrofe, podendo o empregado optar por filiar-se a qualquer das instituições que envolvam sua área de atuação, devendo o devedor chamar à participação e negociar com todos eles³⁹.

Percebendo a exigência da participação do sindicato como uma condição à negociação coletiva, adiciona-se a regra procedimental do art. 612 da CLT, bem como as matérias elencadas nos arts. 611-B e 612-B, ambos do mesmo diploma legal⁴⁰, como limites negociais, sobre os quais parece não haver dissonância.

³⁷ In Ob. Citada.

³⁸ In Ob. Citada.

³⁹ In Ob. Citada.

⁴⁰ Disponível na internet. [DEL5452 \(planalto.gov.br\)](http://del5452.planalto.gov.br). Acessado em: 04.10.23.

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

- I - normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- IV - salário mínimo;
- V - valor nominal do décimo terceiro salário;
- VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VII - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- VIII - salário-família;
- IX - repouso semanal remunerado;
- X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- XI - número de dias de férias devidas ao empregado;
- XII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XIII - licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias;
- XIV - licença-paternidade nos termos fixados em lei;
- XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XVI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;
- XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- XIX - aposentadoria;

Não é de se estranhar que juristas divirjam acerca do objeto deste estudo, principalmente pela timidez com que ainda se discute a respeito, uma vez que, não obstante o crescimento de REs no Brasil, pode-se entender pouco utilizada.

A despeito disso e das mudanças engendradas no cenário jurídico trabalhista, mormente a partir da Reforma Trabalhista de 2017, “as leis trabalhistas permeiam a ordem pública” e os princípios da proteção do trabalhador e da irrenunciabilidade, os quais vedam que benefícios do trabalhador sejam modificados *in pejus*⁴¹.

Se de um lado, “a crise fatal de uma grande empresa significa o fim dos postos de trabalho”⁴², o que ampararia as várias possibilidades de alteração do contrato de trabalho como meio de recuperação das empresas, mediante o sopesamento de princípios, com medidas de redução temporária, em casos extremados, de outro, não cabe retirar os direitos trabalhistas mínimos, previstos na Constituição Federal.

Não se olvide que a LRF privilegia a manutenção da empresa viável, estimulando uma solução negociada frente à crise empresarial momentânea, em concretude à função social da empresa, à livre manifestação de vontade dos empregados a favor da medida recuperacional e ao direito social ao trabalho digno, entre outros princípios. Contudo, o Direito não deve dar guarida ao retrocesso social,

XX - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;

XXI - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;

XXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes;

XXV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

XXVII - direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;

XXVIII - definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve;

XXIX - tributos e outros créditos de terceiros;

XXX - as disposições previstas nos arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 desta Consolidação.

Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.

Art. 612 - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acôrdo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parágrafo único. O "quorum" de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados.

⁴¹ RUPRECHT, Alfredo J. *In Os Princípios do Direito do Trabalho*. Trad. Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: Ed. LTr. 1995, 31p.

⁴² COELHO, Fábio Ulhôa. *Comentário à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei n. 11.101, de 9-2-2005*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, 3. ed., 24p.

anulando prontamente direitos trabalhistas resguardados por princípios e normas nacionais e internacionais.

6 Conclusão

A Recuperação Extrajudicial (RE) e a Recuperação Judicial (RJ) são instrumentos jurídicos utilizados pela empresa devedora para que ela consiga pagar os seus credores com base em um plano de recuperação que deve ter pertinência com a sua capacidade de pagamento e estar em conformidade com as Leis nºs 11.101/2005 e 14.112/2020.

Diferentemente da RJ, na RE, a empresa devedora elege quais grupos de credores ou quais espécies de créditos se sujeitarão ao processo, não estando obrigada a renegociar todas as suas dívidas. Decidindo por incluir os créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho na RE, deverá haver negociação coletiva com os sindicatos das respectivas categorias profissionais. Uma vez obtido o quórum necessário para o pedido de RE e homologado o PRE, caso este não seja cumprido, os credores poderão ingressar com o cumprimento de sentença.

Num sentido, observa-se que a negociação na RE veio ao encontro do Princípio do Negociado sobre o Legislado, imposto pela Reforma Trabalhista de 2017. Somam-se a isso os debates travados e não consensuais acerca da atuação precisa dos sindicatos na RE. Ainda assim, não se deve, ao argumento de preservação das empresas e manutenção dos postos de trabalho, admitir o abuso ou violação de direitos trabalhistas.

Certamente, há um longo percurso acadêmico, doutrinário e jurisprudencial a ser trilhado para amadurecimento e segurança jurídica em torno da aplicação da RE. Tem-se a ausência de varas especializadas, a instabilidade política e econômica do país, a extensão e a regionalização nacionais, entre outros elementos, inclusive sociais, que atravessam o percurso, cabendo aos operadores do Direito cuidarem para que as imprevistas ou imprevisíveis, incontroladas ou incontroláveis mudanças sociais, tecnológicas, políticas, econômicas e legislativas não justifiquem a violação ao princípio constitucional da proibição do retrocesso social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; PALVA, Luiz Fernando Valente de. Reforma da Lei de Recuperação e Falência (Lei N. 14.112/2020). São Paulo: Ed. IASP, 2021

CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de. Falência e Recuperação. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentário à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei n. 11.101, de 9-2-2005. 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

FERNANDES, Cláudia Al-Alam Elias. Lei de Recuperação e Falência. Pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20. Coord. Paulo Furtado de Oliveira Filho. São Paulo: Ed. Foco, 2021, vol. 2, ed. 1.

GODOY, Aline Mendes de. Lei de Recuperação e Falência. Pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20. Coord. Paulo Furtado de Oliveira Filho. São Paulo: Ed. Foco, 2021, vol. 2, ed. 1.

Presidência da República. Planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acessado em: 04 de outubro de 2023.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). Site do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acessado em: 15 de setembro de 2023.

Supremo Tribunal Federal (STF). Site do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acessado em: 15 de setembro de 2023.

STOCK, Adobe. Acordos de recuperação extrajudicial em alta. Estadão – O Estado de S. Paulo. São Paulo, 27 de agosto de 2023. Disponível em Colunas de Economia & Negócios - Estadão (estadao.com.br). Acessado em: 29 de agosto de 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Revista Percurso Acadêmico, PUC Minas. Belo Horizonte: 2016. V. 6, N. 11, jan/jun.

Parte superior do formulário